



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO: 00840/2021

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Supostas ilicitudes atinentes ao Chamamento Público n. 076/2020/CEL/SUPEL/RO.

MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO: Concomitante

Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde – CPF n. 863.094.391-20

Israel Evangelista Da Silva, Superintendente da SUPEL – CPF n. 015.410.572-44

RESPONSÁVEIS: Jaqueline Teixeira Temo, Gerente de Compras da SESAU – CPF n. 839.976.282-20

Cecília Alessandra Alves de Souza, Assessora de Compras da SESAU – CPF n. 640.320.431-91

Nélio de Souza Santos, Secretário Adjunto da Saúde – CPF n. 409.451.702-20

Horcades Hugues Uchôa Júnior, Procurador do Estado – CPF n. 876.565.312-20

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS: R\$ 295.941,63 (duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos)¹

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC-RO em face de supostas ilegalidades relativas ao

¹Valor total dos Contratos n. 267 e 268/2020, oriundos do Chamamento Público n. 76/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Chamamento Público n. 076/2020/CEL/SUPEL, deflagrado em 05.05.2020 pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO, cujo objeto foi a contratação emergencial de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de diversos setores da saúde, com o fornecimento de materiais e equipamentos, com vistas a obter adequadas condições de salubridade e higiene, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no valor total de R\$ 295.941,63 (duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após autuados, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para fins de análise dos critérios de seletividade, ocasião em que: i) houve a conclusão pelo preenchimento dos requisitos que justificavam a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas; e ii) a sugestão do seu processamento como representação, com a remessa do feito à relatoria para análise da tutela de urgência pleiteada (ID 1025651).

3. Mediante a Decisão Monocrática DM n. 0076/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1027348), de 30.04.2021, a relatoria corroborou o posicionamento técnico quanto ao preenchimento dos requisitos de processamento e entendeu pelo conhecimento da representação formulada pelo MPC. Além disso, quanto ao pedido formulado de tutela antecipatória, o relator entendeu que naquele momento, considerando o estado da pandemia gerada pela Covid-19, os serviços objeto² do Chamamento Público n. 76/2020 não podiam sofrer descontinuidade, e por isso, indeferiu o referido pedido. Todavia, expediu as seguintes determinações:

[...]

IV – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, e do Senhor **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem as providências necessárias visando **concluir, com eficiência e celeridade, os processos licitatórios veiculados nos Processos Administrativos n.ºs. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52**, visando evitar a perpetração de contratações precárias motivadas em emergência ficta, em

² “Com efeito, em que pese a gravidade dos fatos narrados pelo Parquet de Contas, no sentido de que a SESAU se perpetua na prática de atos de dispensa de licitação e prorrogações contratuais ilegais, o fato é que a prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências dos diversos setores de saúde, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene NÃO pode sofrer solução de continuidade, principalmente no atual estado de pandemia gerada pela Covid-19.” (ID 1027348, p. 287).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

atenção ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e às Leis nºs 8.666/93, 10.520/02 e/ou 14.133/21;

V – Determinar a notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, a teor do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96, para que **informe a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias** – contados na forma do art. 97, I, “c”, do Regimento Interno, **quais os processos emergenciais que foram instaurados – a partir do término da vigência dos Contratos nºs 197-PGE/2013 e 227-PGE/2015 ou a partir do exercício de 2018 – para a contratação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando atender as dependências da CGAF, CAF I, ANEXO DO CAF I, CAF II, CENE, CIB, GRS1, CAP, CAPS e NMJ (GALPÃO), sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; (grifo nosso)**

4. Assim, foram expedidos os Ofícios n. 0300 e 0301/2021/D1ªC-SPJ (ID 1028454), os quais foram recebidos em 05.05.2021 (IDs 1030134 e 1030136), e os senhores Fernando Rodrigues Máximo (secretário de Estado da Saúde) e Israel Evangelista da Silva, (superintendente estadual de Licitações) encaminharam documentações³.

5. O MPC interpôs Pedido de Reexame (Processo n. 01138/21-TCER) em face da DM 0076/2021/GCVCS/TCE-RO, em 25.05.2021.

6. Foi juntado aos autos processuais o pedido formulado pelo MPC de aditamento da representação (ID 1042143), para que houvesse a inclusão do Procurador do Estado, Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, no rol de responsáveis a serem chamados ao processo.

7. Por meio do Despacho n. 0114/2021-GCVCS (ID 1043814), o relator acatou o pedido de aditamento protocolado pelo MPC, em 26.06.2021.

8. No bojo do Processo n. 01138/21, pedido de reexame interposto pelo MPC, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0102/2021-GCWCS (ID 1048360 do processo 1138/21), por meio da qual o relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, concedeu a tutela antecipatória pleiteada pelo órgão ministerial, para determinar o seguinte:

[...]

I – DETERMINAR aos Senhores **FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**, CPF/MF sob o n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e **ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA**, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações, ambos,

³ Documentações acostadas aos IDs 1033168, 1033169, 1033170, 1033171, 1033172, 1040626, 1040627, 1040628, 1040629, 1040630, 1040631, 1040632, 1040633.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

responsáveis pela realização das licitações em tela (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), ou a quem os substituam na forma da lei, que, **NO PRAZO DE ATÉ 120 (CENTO E VINTE DIAS), CONCLUAM OS CERTAMES** (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), **em razão do comprovado retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios relativos aos Processos Administrativos ns. 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, cujos objetos se relacionam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 80 e 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas**, pelos fundamentos veiculados no corpo deste Decisum;

9. O mencionado *decisum* foi referendado pelo Acórdão n. AC1-TC 00387/21 (ID 1053355 do Proc. 01138/21-TCER), em 08.06.2021.
10. Os referidos agentes públicos foram notificados acerca do teor da decisão (IDs 1053011, 1053520 e 1053521 do proc. 01138/21-TCER), e em 15.06.2021, o senhor Israel Evangelista da Silva encaminhou o Ofício n. 1018/2021/SUPEL-ASSEJUR e anexos⁴, bem como o senhor Fernando Rodrigues Máximo remeteu o Ofício n. 9631/2021/SESAU-ASTEC e anexos⁵, ambos informando os procedimentos adotados para a conclusão dos certames licitatórios em andamento (processos licitatórios n. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52).
11. Os autos do recurso foram encaminhados ao MPC para manifestação ministerial (ID 1056062 do Proc. 01138/21-TCER).
12. Em 28.06.2021, o senhor Israel Evangelista da Silva remeteu o Ofício n. 1116/2021/SUPEL-ASSEJUR (ID 1060667 do Proc. 01138/21-TCER), em complemento às documentações já encaminhadas anteriormente.
13. Foi proferida nova decisão, a DM n. 0133/2021-GCVCS-TCE-RO (ID 1072887 dos presentes autos), em 22.07.2021, por meio do qual o relator do presente processo entendeu que a medida adequada naquele momento era sobrestar a presente representação e aguardar o desfecho do já mencionado pedido de reexame.
14. Em 30.08.2021, o senhor Israel Evangelista da Silva enviou à esta Corte o Ofício n. 1256/2021/SUPEL-ASSEJUR e anexos⁶, para informar a ocorrência de fatos

⁴ IDs 1054211, 1054212, 1054213, 1054214, 1054215, 1054216, 1054217, 1054218, 1054219, 1054220 e 1054221 do proc. 01138/202-TCER.

⁵ IDs 1054202, 1054203 e 1054204 do proc. 01138/21-TCER.

⁶ IDs 1088151, 1088152 e 1088153 do proc. 01138/21-TCER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

supervenientes que poderia impactar o cumprimento do prazo fixado na Decisão Monocrática n. 102/2021-GCWSC.

15. Mediante o Acórdão AC1-TC 00564/21 (ID 1104001 do Proc. n. 01138/21-TCER), exarado em 13.09.2021, o relator do recurso conheceu e deu provimento à insurgência, confirmando os efeitos da tutela inibitória concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0102/2021-GCWSC.

16. Em 06.10.2021, o senhor Israel Evangelista da Silva encaminhou o Ofício n. 1624/2021/SUPEL-ASSEJUR e anexos⁷, por meio do qual formulou pedido de dilação de prazo para o cumprimento da Decisão Monocrática n. 102/2021-GCWSC e de reconhecimento de perda do objeto em relação ao Processo Administrativo n. 0036.477807/2019-48.

17. Foi exarada a Decisão Monocrática n. 0197/2021-GCWCS (ID 1116728 do Proc. 01138/21-TCER), em 25.10.2021, mediante a qual o relator do pedido de reexame acolheu o pleito do superintendente da Supel, concedendo a prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias.

18. Em 07.03.2022, o senhor Israel Evangelista da Silva remeteu a este Tribunal o Ofício n. 308/2022/SUPEL-ASSEJUR e anexos⁸, por intermédio do qual informou o atual estágio de tramitação dos procedimentos licitatórios n.s 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52.

19. Ainda, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0022/2022-GCWSC (ID 1173864) no Processo n. 01138/21-TCER, por meio da qual o relator do recurso proferiu entendimento no sentido de que a sua competência havia se esgotado a partir da prolação do acórdão que deu provimento ao recurso apresentado pelo MPC, determinando o apensamento do recurso a estes autos principais da representação.

20. Considerando a ausência de algumas informações, foram encaminhados o Ofícios n. 309/2022/SGCE/TCERO e 308/2022/SGCE/TCERO (ID 1269593) à Secretaria de Estado da Saúde e à Corregedoria Geral do Estado, que encaminharam respostas mediante os documentos acostados aos IDs 1270168, 1270169, 1270170, 1270171, 1273169 e 1273170.

21. Nesses termos, aportaram os autos nesta unidade especializada para emissão de relatório de instrução preliminar.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da síntese dos apontamentos

⁷ ID 1109915, 1109916, 1109917, 1109918, 1109919, 1109920 e 1109921 do proc. 01138/21.

⁸ IDs 1166092, 1166093, 1166094, 1166095, 1166096, 1166097, 1166098, 1166099, 1166100, 1166101, 1166102, 1166103, 1166104 e 1166105 do proc. 01138/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

22. Em suma, o representante alega a existência das seguintes irregularidades: a) contratação direta com base em emergência ficta por falta de planejamento administrativo; b) prorrogação ilícita de contrato com a aplicação indevida do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); e c) omissão quanto à apuração de responsabilidade pela demora na contratação dos serviços.

3.2 Da análise das irregularidades noticiadas pelo representante

3.2.1 Contratação direta fundada em emergência ficta por falta de planejamento administrativo

Alegações do representante

23. O representante aduz que a contratação dos serviços objeto do Chamamento Público n. 076/2020, instrumentalizado pelo Processo SEI/RO n. 0036.124056/2020-01, se deu por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, em razão de suposta situação de emergência ou de calamidade pública.

24. Todavia, ao analisar os autos do referido processo, constatou que inicialmente ele foi autuado com vistas à instalação de 10 (dez) *dispensers* de álcool em gel na Central de Abastecimento Farmacêutico II, com as justificativas de que em razão da Covid-19, a CAF II estaria realizando trabalho de contagem de estoque com o auxílio de 20 bombeiros civis, o que poderia gerar aglomeração, bem como que o TCE-RO exarou a DM n. 054/2020 (Processo n. 0933/20-TCER), por meio da qual o relator determinou à SESAU-RO que garantisse o suprimento de recursos materiais e humanos imprescindíveis para à higienização do almoxarifado.

25. Ainda, noticiou que o coordenador do almoxarifado informou sobre a possibilidade de adesão à Ata n. 8/2020, que, porém, não incluía a instalação dos *dispensers*, e também, a gerente de compras da SESAU, Jaqueline Teixeira Temo, informou a existência de dois processos licitatórios instaurados para a contratação de limpeza, conservação, higienização e desinfecção para diversas áreas da Secretaria (incluindo a CAF II), com a inclusão dos *dispensers*, mas que os processos ainda estavam em fase de pesquisa de mercado, e assim, por essas razões, solicitou a deflagração de contratação emergencial dos mencionados serviços por 180 (cento e oitenta) dias, o que culminou na abertura do Chamamento Público n. 76/2020.

26. O MPC trouxe o seguinte resumo acerca das justificativas que fundamentaram a contratação emergencial (ID 1024963, p. 2-3):

[...]

Justificando a contratação emergencial, a SESAU apresentou, em suma, os seguintes fundamentos no Termo de Referência de ID 0011330045:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

I) os auxiliares de serviços gerais do quadro próprio da SESAU não são suficientes para executar os serviços em todas as Unidades Gestoras e Administrativas na capital;

II) a SESAU não dispõe de todas as ferramentas, equipamentos e produtos necessários para a execução dos serviços de limpeza;

III) o fato de que os processos licitatórios de mesmo objeto ainda estavam em trâmite;

IV) a inexistência de prestação de serviços de limpeza sob cobertura contratual para as unidades em questão;

V) a necessidade de cumprimento da DM nº. 54/2020 (Processo nº. 933/20/TCE-RO).

[...]

27. O representante alegou que ao analisar o Processo SEI n. 0036.124056/2020-01 não constatou a configuração de calamidade pública ou emergência que justificasse a urgência da contratação, principalmente ao examinar as justificativas apresentadas para a forma da referida contratação, colacionadas acima, bem como que “não é de hoje que os serviços de limpeza e higienização das repartições administrativas da SESAU (e de grande parte do serviço público estadual) são usualmente terceirizados”.

28. Desta forma, o representante aduziu que, apesar de que possa ter havido urgência na aquisição dos 10 *dispensers*, em razão da determinação da DM 054/2020 (Processo 933/20-TCER), que determinou o suprimento dos recursos necessários à higienização do almoxarifado, verificou-se que, “ao que tudo indica, a contratação emergencial dos serviços de limpeza e desinfecção de mais de uma dezena de unidades da saúde estadual (inclusive CAF II) decorreu da incapacidade da SESAU de se programar para que o processo licitatório necessário fosse instaurado e concluído a tempo de evitar a interrupção dos serviços”.

29. Além disso, o representante colaciona em sua peça trechos da Procuradoria-Geral do Estado em que reconhece expressamente a ausência de situação emergencial (ID 1024963, p. 04), *in verbis*:

Por sinal, a ausência de verdadeira situação emergencial a justificar a contratação direta em comento (exceto pela interrupção dos serviços causada pelo atraso nas licitações de mesmo objeto) também foi expressamente reconhecida pela Procuradoria-Geral do Estado no Parecer nº. 356/2020/SESAU-DIJUR (ID 0011750289), ao afirmar que **“não há como se negar a existência de indícios de que o presente caso envolva uma ‘emergência ficta ou fabricada’, isto é, aquela emergência que ocorre quando a administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível,** e que, portanto, **“a contratação deve ser acompanhada da apuração de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

responsabilidade àqueles que dera causa à contratação emergencial em desacordo com a legislação vigente”.

O mesmo, vale dizer, foi reiterado pelo órgão jurídico em Despacho proferido após a assinatura dos contratos resultantes da dispensa (ID 0011813536), oportunidade em que, a par de outros apontamentos, a PGE-RO registrou a *“necessidade de apuração de responsabilidade, por se tratar de emergência ficta, conforme apontado no Parecer nº 356/2020/SESAU-DIJUR”*.

30. Ainda, o representante apurou que **apesar das advertências, a SESAU finalizou a contratação direta**, que culminou na elaboração e assinatura dos Contratos n. 267 e 268/PGE-2020, e que em outubro de 2020, perto do fim da vigência das contratações emergenciais (19.12.2020), a secretaria já tinha deflagrado novo processo de dispensa de licitação para a contratação do mesmo objeto (Processo SEI n. 0036.403402/2020-15), com justificativas quase idênticas às utilizadas para fundamentar a abertura do Chamamento Público n. 76/2020, das quais *“vale mencionar o desfalque dos serviços resultante do fim da vigência dos Contratos Emergenciais n. 267/2020 e 268/2020 (derivados do Chamamento Público n. 76/2020) e o fato de que os processos licitatórios correlatos ainda não haviam sido concluídos”*, o que se demonstrou a partir da leitura do termo de referência.

31. O representante constatou ainda o seguinte (ID 1024963, p. 05):

[...]

Ocorre, contudo, que a SESAU não logrou êxito em concluir o referido processo de dispensa antes do fim da vigência dos Contratos Emergenciais nº. 267/2020 e 268/2020 (em 19.12.2020); e o que é pior, em 22.04.2020 (sic), data de elaboração desta peça de estilo, o novo processo emergencial ainda se encontra na fase de pesquisa de preços pela SUPEL (paralelamente, o Processo Licitatório nº. 0036.477807/2019-48 encontra-se em fase de exame de propostas, e o Processo Licitatório nº. 0036.047539/2018-52 ainda passa pela fase de cotação de preços no âmbito da SUPEL).

Como resultado para evitar o desfalque dos serviços, a SESAU abriu oportunidade para que as unidades de saúde atendidas por tais contratos emergenciais manifestassem interesse na continuidade dos serviços (vide Memorando de ID 0014731642, SEI 0036.124056/2020-01) e, recebendo respostas positivas, consultou a PGE-RO sobre a possibilidade de prorrogação das contratações (Memorando de ID 0015284548).

Em resposta, a PGE-RO registrou que, embora a lei não permita a prorrogação de contratações emergenciais em hipótese alguma, a prorrogação visada seria possível por aplicação do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual *“autoriza o gestor público, no caso concreto, (sic) promover ajustes administrativos, a fim de resolver irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

aplicação do direito público”, mediante a celebração de compromisso com os interessados (Informação nº 438/2020/SESAU-DIJUR, ID 0015298380).

Como consequência, a SESAU prorrogou os Contratos nº. 267/PGE-2020 e 268/PGE-2020 por 30 dias mediante a elaboração dos Termos de Compromisso de ID 0015305788 e 0015306665, em inequívoca afronta à parte final do inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/1993, procedimento que, vale dizer, foi reiterado na realização da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª prorrogações contratuais (vide Termos de IDs 0015725401, 0015725712, 0016202544, 0016202691, 0016822424 0016822704, 0017399277 e 0017455196).

Análise técnica

32. Pois bem. No ordenamento jurídico brasileiro, a regra é que as contratações públicas sejam precedidas do regular procedimento licitatório, com vistas à garantia da isonomia, competitividade e à seleção da melhor proposta para a administração, conforme se extrai da Constituição Federal, do seu art. 37, inciso XXI, colacionado abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

33. Conforme se depreende do inciso XXI mencionado acima, a legislação pode prever casos em que a licitação poderá não ser realizada, e foi o que a Lei n. 8.666/1993 disciplinou em seu art. 24. A referida norma trouxe algumas hipóteses de dispensa de licitação, ocasiões em que mesmo que haja a possibilidade de competição, a realização desse procedimento não se mostra adequado ao caso concreto, e dentre elas, está a hipótese da situação de emergência ou calamidade pública, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

34. Assim, para que haja a dispensa de licitação, uma das situações que deve ocorrer é a existência de emergência ou calamidade pública. A emergência descrita no artigo acima é aquela imprevisível, e mesmo que prevista, não pode ser controlada pelo agente público. Não decorre da desídia ou ausência de planejamento do gestor.

35. A propósito, este Tribunal de Contas já proferiu decisões nas quais entendeu que a dispensa de licitação deve se amoldar ao permissivo legal, e que a realização de contratação direta em razão de emergência ficta, aquela fabricada pela própria gestão, acarreta a apuração de responsabilidade, consoante abaixo transcrito:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. EMERGÊNCIA FICTA. FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. CONTRATOS ILEGAIS SEM PRONÚNCIA DE NULIDADES. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A dispensa de licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação se afigura objetivamente inconveniente ao interesse público, como nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, consoante dispõe o art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993.

2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é a que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas a culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v. g. deflagrar, tempestivamente, pertinente e hígido processo licitatório.

3. In casu, a instrução processual revelou que a falta de planejamento ou desídia administrativa da PGM, deu azo à caracterização de uma emergência ficta ou fabricada, não se amoldando, destarte, à hipótese prevista no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 24, inciso IV c/c art. 26, Parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual tais contratações restaram irregulares.

4. Declaração de ilegalidade dos contratos, sem pronúncia de nulidade, com consequente aplicação de multa ao responsável.

5. PRECEDENTE: Acórdão AC2-TC 980/17 (Processo n. 2408/2016/TCE-RO), de relatora do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

(Acórdão AC1-TC 00508/21 referente ao processo 03490/18)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS. REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS DE VITRECTOMIA. ILEGITIMIDADE DE AGENTE PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. SOBREPÊÇO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS SEGUROS E OBJETIVOS DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. **DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. IRREGULARIDADE CONFIRMADA.** ATUAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO COMO PROCURADOR DE EMPRESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DOSIMETRIA DA PENALIDADE. NATUREZA E GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. ANTECEDENTES DO AGENTE.

[...]

3. A existência de inúmeras contratações via dispensa de licitação, bem como de prorrogações contratuais, embasadas em emergência ficta decorrente de falta de gestão e planejamento, caracteriza irregularidade que enseja aplicação de multa ao gestor.

4. Não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa do agente quando a irregularidade persiste por mais de dois anos sem a comprovação de atuação efetiva para solucionar os problemas verificados no ente jurisdicionado.

[...]

7. Confirmada a existência de infração e sua autoria, a dosimetria da sanção a ser aplicada deve ser feita considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela eventualmente provieram, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

8. A infração relativa à dispensa indevida de licitação, de forma reiterada, é grave e enseja o julgamento irregular das contas, com a consequente aplicação de penalidade acima do mínimo legal (10% do valor parâmetro). [...]

(Acórdão AC2-TC 00061/20 referente ao processo 00018/18)

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.
EMERGÊNCIA FABRICADA. NEGLIGÊNCIA. PROCEDENTE.
MULTA.

1. Caso seja identificada situação emergencial, mesmo decorrente de negligência, inércia ou má gestão administrativa (emergência fabricada), a dispensa de licitação pode ser realizada, devendo ser apurada, no entanto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

a responsabilidade daqueles que deram causa à situação irregular. (Acórdão AC1-TC 1861/16. Processo n. 3607/12-TCERO. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello).

REPRESENTAÇÃO. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EMISSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. CONDUTA NEGLIGENTE QUE INVIABILIZOU A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. PROCEDÊNCIA DA INICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. MULTA.

1. Não há ilegalidade, de per si, na deflagração de contratação emergencial em situações previsíveis ou em decorrência de ausência de planejamento da administração pública, ficando ressalvada a apuração de responsabilidade dos agentes que ensejaram a hipótese de emergência fabricada. Precedente.

2. Deve-se imputar responsabilidade aos agentes públicos que, por conduta culposa, na modalidade negligência, confeccionaram/aprovaram termo de referência eivado de irregularidades, impedindo a tempestiva conclusão da licitação e ensejando a celebração de contratação direta por emergência fabricada ou ficta. (Acórdão AC1-TC 3196/16. Processo n. 2653/13-TCERO. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello).

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. EMERGÊNCIA FICTA. FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. CONTRATOS ILEGAIS SEM PRONÚNCIA DE NULIDADES. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A dispensa de licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação se afigura objetivamente inconveniente ao interesse público, como nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, consoante dispõe o art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993.

2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é a que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas a culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v. g. deflagrar, tempestivamente, pertinente e hábil processo licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3. In casu, a instrução processual revelou que a falta de planejamento ou desídia administrativa da PGM, deu azo à caracterização de uma emergência ficta ou fabricada, não se amoldando, destarte, à hipótese prevista no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 24, inciso IV c/c art. 26, Parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual tais contratações restaram irregulares.

4. Declaração de ilegalidade dos contratos, sem pronúncia de nulidade, com consequente aplicação de multa ao responsável.

5. PRECEDENTE: Acórdão AC2-TC 980/17 (Processo n. 2408/2016/TCE-RO), de relatora do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

(Acórdão AC1-TC 00508/21 referente ao processo 03490/18) (grifo nosso).

36. O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, também já entendeu que a dispensa de licitação por emergência não pode ter como fundamento a desídia ou a falta de planejamento do gestor público, *in verbis*:

A contratação emergencial destina-se somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador e, mesmo assim, tem duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 4.750/2014-TCU-1ª Câmara)

A ausência ou precariedade de equipamentos e serviços públicos, que podem ser entendidas como ‘urgência controlada’, não caracterizam por si sós a imprevisibilidade e a excepcionalidade exigidas para a contratação direta fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, a qual, ainda, deve se restringir aos itens estritamente necessários ao afastamento de riscos iminentes à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (Acórdão 513/2013-TCU-Plenário).

[...] a jurisprudência é clara no sentido de que a situação adversa ou emergencial a ensejar a contratação direta não pode ter se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, não pode, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação. (RP: 00504020140, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 15/02/2017, Plenário)

37. Desta forma, ao analisar os argumentos trazidos na representação formulada pelo MPC, bem como os documentos comprobatórios, e também analisando o Processo Administrativo n. 0036.124056/2020-01, que originou o Chamamento Público n. 76/2020, por meio do qual foram firmados os contratos emergenciais n. 267/2020 e 268/2020 (mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

constatou-se que a emergência que fundamentou a contratação foi ficta (fabricada pela própria gestão).

38. De pronto, ao analisar a justificativa da contratação presentes em diversos documentos do processo administrativo (SEI n. 0036.124056/2020-01), dentre eles o termo de referência (ID 1331857), conforme bem trouxe o representante, a SESAU aduziu que i) o quadro de servidores contratados para o cargo de serviços gerais seria insuficiente para atender as unidades da Secretaria, bem como que não possuía as ferramentas, equipamentos e produtos para a execução dos serviços; ii) a inexistência de cobertura contratual para a prestação dos serviços; e iii) a necessidade de atendimento da DM 00054/2020-GCVCS/TCE-RO, que determinou que a Secretaria garantisse o suprimento dos recursos materiais e humanos necessários à higienização do almoxarifado.

39. Dessas justificativas, nenhuma se enquadra no conceito de emergência, pois, considerando que os serviços de limpeza, desinfecção e higienização detêm natureza de serviços contínuos, a administração deve efetuar o adequado planejamento das contratações que são previsíveis, de modo a evitar a descontinuidade dos serviços e a indevida dispensa de licitação.

40. Esse também é o entendimento do TCU, *ipsis litteris*:

A ausência ou precariedade de equipamentos e serviços públicos, que podem ser entendidas como ‘urgência controlada’, não caracterizam por si sós a imprevisibilidade e a excepcionalidade exigidas para a contratação direta fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, a qual, ainda, deve se restringir aos itens estritamente necessários ao afastamento de riscos iminentes à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Acórdão 513/2013-Plenário Relator: ANA ARRAES (grifo nosso)

41. Além disso, ao analisar os primeiros documentos constantes do processo administrativo (SEI 0036.124056/2020-01), infere-se que o objeto da autuação do processo era a instalação de 10 *dispensers* de álcool em gel (ID 1331858). A solicitação de deflagração da contratação emergencial (ID 1331859) e abertura do Chamamento Público n. 76/2020 ocorreu **somente após a informação da gerente de compras, em 16.04.2020, de que já haviam dois processos licitatórios em curso para a contratação de serviços de limpeza, conservação, desinfecção e higienização das unidades da SESAU, inclusive do CAF II, que incluíam a disponibilização de *dispensers* (Processos SEI n. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52, que estavam em fase de pesquisa mercadológica de preços).**

42. Ademais, ao analisar os mencionados processos licitatórios deflagrados para o mesmo objeto da contratação por emergência (SEIs n. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), verificou-se demora na deflagração e trâmite dos processos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

43. Constatou-se que, **apenas em 21.02.2018**, a assessora Cecilia Alessandra Alves de Souza deu início ao processo SEI n. **0036.047539/2018-52**, com a solicitação de deflagração, à gerente de compras da SESAU, Jaqueline Teixeira Temo, de processo administrativo licitatório para a contratação de serviços de limpeza, desinfecção, conservação e higienização das unidades da SESAU, tão somente **em 19.02.2018, após o fim da vigência do Contrato n. 227/PGE-2015 e na iminência do fim do Contrato n. 197/PGE-2013, que já estava no 5º Termo Aditivo, limitado a 60 meses. (ID 1331861).**
44. **Somente em 09.12.2019**, quando já não havia mais cobertura contratual, ou seja, **após mais de 1 ano e 10 meses**, a **gerente de compras, Jaqueline Teixeira Temo, solicitou ao secretário de Estado da Saúde, a deflagração do processo licitatório**, por meio Memorando n. 506/2019/SESAU-GECOMP (ID 1331862).
45. Em relação ao **Processo SEI n. 0036.477807/2019-48**, o primeiro documento que há no feito é a cópia do Ofício n. 2298/2018/SESAU-GECOMP (ID 1331863), datado de **05.03.2018**, que foi expedido no Processo SEI n. 0036.062467/2018-73, por meio do qual a senhora Jaqueline Teixeira Temo, gerente de compras da SESAU, solicitou da coordenadora de obras as plantas com as devidas classificações de algumas unidades de saúde, considerando a deflagração de processo licitatório para contratação dos serviços de limpeza, desinfecção, conservação e higienização.
46. Naquele feito (SEI 0036.062467/2018-73), observou-se que, depois da sua autuação foram emitidos dois memorandos, datados de **12.03.2018** (IDs 1331865 e 1331866), e após isso, o processo apenas teve movimentação em **03.04.2019**, quando a senhora Jaqueline Teixeira Temo reiterou o pedido acerca do envio das plantas das unidades de saúde e, em **26.09.2019**, foi confeccionado o Memorando n. 199/2019/SESAU-CO (ID1331867), por meio do qual o Gerente de Obras informou a impossibilidade de realizar o levantamento das áreas de algumas unidades de saúde.
47. Assim, o feito n. 0036.477807/2019-48 foi autuado, com cópia do Ofício n. 2298/2018/SESAU-GECOMP e com as plantas de algumas unidades de saúde, e o próximo trâmite do processo foi a expedição do Despacho 8637537, no qual a auxiliar administrativa Naiane Ariele Mendonça Correia solicita o envio das plantas em formato DWG, datado de 31.10.2019, e a Gerente de Compras atende a solicitação (ID 1331868).
48. Dessa forma, apurou-se que, a gerente de compras, Jaqueline Teixeira Temo, levou quase 1 ano e 10 meses só para solicitar a autorização de deflagração de processo licitatório ao secretário de estado da Saúde.
49. Ao analisar os Processos Administrativos SEI n. 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, percebe-se a falta de planejamento da administração, e assim, a realização de contratação direta noticiada pelo representante, criada pela desídia da administração (emergência ficta), está em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93, o que impõe o chamamento dos responsáveis aos autos, com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Responsabilidade

50. Diante desse contexto, identifica-se a **responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, secretário de Estado da Saúde**, pela ausência de adoção de medidas com vistas à finalizar tempestivamente os processos licitatórios n. 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, apesar de ter tomado conhecimento, quando do acolhimento do Parecer n. 356/2020/SESAU-DIJUR (ID 1335362), que a demora na instauração e o demasiado atraso na conclusão das licitações foram as principais causas da configuração de emergência ficta, bem como que teve ciência das prorrogações dos Contratos emergenciais n. 267/2020 e 268/2020, figurando, inclusive, como signatário do Termos de Compromisso ns. 003/PGE-2021 (ID 1335327) e 004/PGE-2021 (ID 1335330), em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93.

51. Identifica-se, também, a **responsabilidade do Senhor Nélio de Souza Santos, secretário de Estado de Saúde Adjunto**, por não ter adotado qualquer medida com o objetivo de assegurar que a conclusão dos processos licitatórios n. 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48 ocorressem tempestivamente, em que pese tenha tomado ciência da ausência de cobertura contratual dos serviços de limpeza e higienização que estava ocorrendo desde 2018, pois participou das prorrogações dos contratos emergenciais mediante os Termos de Compromissos n. 014/PGE-2020, 015/PGE-2020, 006/PGE-2021, 007/PGE-2021, 010/PGE-2021, 011/PGE-2021, 012/PGE-2021 e 013/PGE-2021⁹, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93.

52. A senhora **Jaqueline Teixeira Temo, gerente de compras da SESAU**, também merece figurar como responsável por esta irregularidade, haja vista que não deu andamento ao processo licitatório SEI n. 0036.477807/2019-48 por mais de 1 ano, bem como que o processo licitatório n. 0036.047539/2018-52 ficou paralisado por quase 1 ano e 10 meses, à espera de sua manifestação, o que ocasionou a solicitação de contratação emergencial, por duas vezes, com fundamento em emergência ficta, dando causa, também, a 5 (cinco) prorrogações consecutivas dos Contratos n. 267 e 268/2020¹⁰, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93.

53. Por fim, a responsabilidade também deve recair sobre a senhora **Cecilia Alessandra Alves de Souza, assessora do setor de contratos da SESAU**, pois concorreu para a contratação emergencial com fundamento em emergência ficta, haja vista que apenas solicitou a abertura de licitação quando algumas das unidades da SESAU já se encontravam sem contratos vigentes para a execução dos serviços e outras já estavam na iminência de

⁹ IDs 1335325, 1335326, 1335331, 1335332, 1335333, 1335334, 1335335, 1335338.

¹⁰ IDs 1335325, 1335326, 1335327, 1335330, 1335331, 1335332, 1335333, 1335334, 1335335 e 1335338.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

ficarem sem cobertura contratual, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93.

3.2.2 Omissão na apuração de responsabilidade quanto a quem deu causa à configuração de emergência ficta

Alegações do representante

54. O representante aduz a existência de omissão, por parte do secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, em apurar a responsabilidade de quem deu causa à contratação emergencial ficta, *in verbis* (ID 1024963, p. 12):

[...]

Conforme narrado no breve introito fático, embora o Secretário de Estado de Saúde tenha acolhido o Parecer nº. 356/2020/SESAU-DIJUR e determinado o envio de cópia dos autos à Corregedoria-Geral do Estado para que fossem apuradas as responsabilidades dos servidores que deram causa à emergência ficta que fundamentou a instauração de dispensa levada a cabo por meio do Chamamento Público nº 76/2020 (Despacho de ID 0011813536), nada há nos autos que demonstre que a referida ordem foi levada adiante por sua destinatária (dela tomou ciência Jaqueline Teixeira Temo, Gerente de Compras), o que permite presumir, por hora, a alta probabilidade de seu descumprimento.

Pois bem. Num exame preliminar e superficial, a realidade descrita poderia levar à apressada conclusão de que o gestor se desincumbiu do dever de responsabilizar servidores subalternos pelas infrações disciplinares por eles praticadas, naturalmente decorrente de sua condição de superior hierárquico e do conseqüente poder disciplinar que detém. Contudo, como se demonstrará, o que um exame mais acurado dos autos revela é uma realidade um tanto diferente.

Em primeiro lugar, a ordem de envio dos autos à Corregedoria-Geral foi dirigida à Gerência de Compras da SESAU, gerenciada por Jaqueline Teixeira Tempo, servidora que, como visto outrora: a) foi uma das responsáveis por instaurar as licitações para a contratação dos serviços de limpeza quando a vigência do Contrato nº 227-PGE/2015 (referente à limpeza das unidades CAPS, CES, CIB, COSEMS) já havia sido encerrada, e quando o Contrato nº 197-PGE/2013 (referente à limpeza de outras unidades atendidas pelo Chamamento Público nº 76/2020) já estava na iminência de ser encerrado, sem possibilidade de prorrogação; b) foi a responsável por deixar os processos licitatórios instaurados para a contratação dos serviços de limpeza paralisados, sem qualquer justificativa, por períodos bastante significativos (por aproximadamente 1 ano e 4 meses, no caso do SEI n. 0036.477807/2019-48,; e por quase 2 anos, no caso do SEI n. 0036.047539/2018-52).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Desse modo, é certo que, ao determinar à Gerência de Compras que encaminhasse cópia dos autos à Corregedoria-Geral (para apuração dos responsáveis pela emergência ficta que motivou o Chamamento Público nº 76/2020), o Secretário de Estado de Saúde (Fernando Rodrigues Máximo) condicionou a apuração de responsabilidade pretendida à prática de ato justamente pela servidora que mais havia contribuído para a ocorrência da emergencialidade fictícia que ora se combate, quando poderia (senão deveria) ter dirigido a outro setor ou mesmo à sua própria equipe.

Trata-se de contexto que, a meu ver, desvela conduta negligente do referido gestor, porquanto indica que a autoridade não se deu ao trabalho de examinar nem mesmo perfunctoriamente os processos licitatórios relacionados ao Chamamento Público nº 76/2020 para saber o que causara sua tardia instauração e a excessiva demora para sua conclusão.

Em segundo lugar, após determinar o envio de cópia dos autos ao órgão corregedor (em 02.06.2020), o Secretário de Estado de Saúde não tomou as providências necessárias para se certificar de que sua ordem havia sido cumprida nem ao menos nas oportunidades em que voltou a atuar no âmbito do processo de dispensa, ocasiões em que, aparentemente alheio à omissão do setor de compras, homologou a contratação direta (em 16.06.20) e assinou os termos de compromisso referentes à segunda prorrogação dos Contratos Emergenciais nº 267/2020 e 268/2020 (em 18.01.2021).

Em terceiro lugar, a conduta negligente do gestor da pasta estadual da saúde revela-se na medida em que, apesar de ter tido recorrente contato com o Chamamento Público nº 76 (inclusive participando diretamente de uma das prorrogações contratuais ilícitas dos contratos emergenciais respectivos), aparentemente não tomou qualquer medida para agilizar os processos licitatórios respectivos e regularizar a prestação dos serviços de limpeza e higienização no âmbito das unidades gestoras e administrativas da SESAU.

O mesmo raciocínio, vale dizer, deve ser adotado quanto à conduta do Secretário de Estado de Saúde Adjunto, Nélio de Souza Santos, posto que a autoridade já participou da assinatura de 4 termos de compromisso para prorrogação dos Contratos nº 267/2020 e 268/2020, e, apesar da expressa vedação legal à prorrogação de contratos emergenciais, ao que tudo indica nada fez para verificar se a responsabilidade pela emergência ficta que justificou a dispensa resultante do Chamamento Público nº 76 e as prorrogações dos contratos dele resultantes havia sido apurada, ou mesmo para acelerar os processos licitatórios de idêntico objeto.

Análise técnica

55. Pois bem. Conforme já mencionado, diante das evidências de que houve a caracterização da emergência ficta na dispensa de licitação, o gestor público deve adotar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

todas as providências com vistas a apurar a responsabilidade de quem concorreu para essa situação, conforme destacado na jurisprudência do TCU:

[...] Caberá analisar, para fins de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou tempestivamente as providências cabíveis.

Acórdão 3521/2010-Segunda Câmara Relator: BENJAMIN ZYMLER

[...] Deve ser analisada, para fins de responsabilização, a conduta do gestor público que não adotou tempestivamente as providências necessárias.

Acórdão 285/2010-Plenário Relator: BENJAMIN ZYMLER

56. A Orientação Normativa n. 11/2009¹¹, da Advocacia-Geral da União, também segue o mesmo entendimento acerca da apuração de responsabilidade dos servidores que deram causa à emergência fabricada:

A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa, será responsabilizado na forma da lei. (grifo nosso)

57. Dessa forma, com o escopo de inibir a impunidade daqueles que estão incumbidos da gestão dos recursos públicos em cumprir as disposições legais, o poder público deve, de forma concomitante à contratação direta, apurar possível desídia, falta de planejamento, má gestão e outras condutas, dos agentes públicos, e caso identificada qualquer dessas condutas, aplicar sanções.

58. Como bem dispõe o art. 82 da Lei n. 8.666/93, “Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar”. Desta forma, em observância a esse artigo, quando o administrador público estiver diante de uma possível irregularidade nas contratações públicas, deverá proceder à apuração.

59. O gestor público tem o poder-dever de agir, como explicitado por Marçal Justen Filho, que aduz que “o servidor é investido de competências e atribuições que devem ser exercitadas para satisfação das necessidades coletivas. O servidor é legitimado a defender suas competências e atribuições, adotando todas as providências necessárias a tanto”.¹²

¹¹Disponível

<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:orientacao.normativa:2009-04-01;11>>
acesso em 09.06.2021, às 09h28m.

¹²JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

60. Dessa forma, a ausência de adoção de medidas com vistas a apurar a responsabilidade dos servidores que deram causa à configuração da emergência fabricada (criada pela desídia da administração) noticiada pelo representante, pode ensejar a responsabilidade dos gestores, por omissão no poder-dever de apurar qualquer irregularidade que tomem conhecimento.

61. Pois bem. O Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, determinou à senhora Jaqueline Teixeira Temo, Gerente de Compras da SESAU, o envio dos autos à Corregedoria-Geral do Estado (ID 1331920), para apuração da responsabilidade de quem concorreu para a dispensa de licitação com fundamento em emergência ficta, mas não havia nos autos qualquer informação de que essa apuração de fato ocorreu.

62. Considerando a ausência de informações que atestassem o cumprimento da determinação do secretário e a apuração de responsabilidade, este Tribunal de Contas encaminhou os Ofícios n. 308 e 309/2022/SGCE/TCERO (ID 1270167 e 1269593), para que a atual secretária de Estado da Saúde e o corregedor geral do Estado de Rondônia encaminhassem informações quanto ao cumprimento do Despacho ID 0011813536, proferido no processo SEI n. 0036.124056/2020-01, “concernente à instauração de procedimento apuratório de responsabilidade quanto a quem deu causa à possível emergência ficta que ocasionou o Chamamento Público – Contratação Emergencial nº. 076/2020/CEL/SUPEL/RO, por meio de dispensa de licitação”.

63. Em resposta, foi encaminhado o Ofício n. 6833/2022/SEGEP-CGA (ID 1270168), por meio do qual o corregedor geral informou que ao consultar o sistema SEI, verificou que o Processo SEI 0036.124056/2020-01 não foi tramitado para a corregedoria, e que “a apuração dos fatos está sendo realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, pela COMISSÃO PERMANENTE DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – COARE/SESAU, Processo SEI 0036.193143.2021-81”. Ainda, informou que encaminhou à Sesau o Ofício n. 6832/2022/SEGEP-CGA (ID 1270169), para conhecimento e adoção das medidas solicitadas no ofício desta Corte.

64. A secretária de Saúde encaminhou o Ofício n. 24233/2022/SESAU-ASTEC (ID 1273169), por meio do qual informa que “há no processo 0036.189925/2021-16, por meio do Despacho (0017765155) a devida autorização pelo gestor da pasta para instrução do Processo Apuratório Preliminar de modo a responsabilizar o servidor que deu causa”.

65. Em consulta ao processo SEI 0036.189925/2021-16, constatou-se que só há 3 (três) documentos no feito. Um diz respeito ao Memorando 324/2021/SESAU-GECOMP (ID 1331921), que o agente em atividades administrativas, Átylla Pacheco Monteiro, a gerente de compras, Jaqueline Teixeira Temo, encaminham os autos administrativos ao então secretário de saúde para que fosse “analisada a recomendação do Parecer nº 356/2020/SESAU-DIJUR (0011750289) e, caso necessário, seja o processo remetido à COARE, criada pela Portaria nº 607, de 23 de fevereiro de 2021, para apuração de possível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

responsabilidade, se constatado o caráter ficto da contratação em tela”, o que foi autorizado pelo secretário adjunto, Nélio de Souza Santos, em 05.05.2021.

66. O segundo documento diz respeito ao Despacho 0017765155 (ID 1331922), cujo teor diz respeito à determinação de abertura de processo de apuração de responsabilidade e o envio dos autos à Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade – COARE, em 10.05.2021, assinado pelo então secretário de estado da saúde, Fernando Rodrigues Máximo.

67. O terceiro e último documento concerne à Informação n. 81/2021/SESAU-COARE (ID 1331936), de 08.06.2021, em que um membro do COARE noticia que houve a instauração do processo apuratório em 05.05.2021 e que está em fase de andamento, cujo número é processo SEI 0036.193143/2021-81.

68. Em consulta do referido processo SEI 0036.193143/2021-81, foram encontrados apenas 3 (três) documentos disponíveis para consulta. O primeiro seria o Termo de Abertura do processo administrativo (ID 1331940), de 09.06.2021; o segundo é a íntegra do processo SEI 0036.189925/2021-16; e o terceiro e último documento seria a errata do termo de abertura, de 05.10.2022 (ID 1331941).

69. Ainda, há um documento denominado “Relatório 0034708831”, que em consulta ao andamento do processo, poderia ser o relatório de apuração de responsabilidade do servidor que deu causa à configuração de emergência ficta. Todavia, conforme imagem abaixo, o relatório não está disponível para consulta até a data da presente verificação (06.01.2023):

Figura 1 – andamento processual do SEI 0036.19313/2021-81

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
27/12/2022 12:56	SESAU-COARE	71085750272	Gerado documento restrito 0034708831 (Relatório), investigação de Responsabilidade de Servidor (Art. 150 da Lei nº 8.112/1990)
06/12/2022 11:50	SESAU-COARE	66509920204	Processo atribuído para 71085750272
05/10/2022 15:21	SESAU-COARE	66509920204	Assinado Documento 0032683582 (Errata) por 66509920204
05/10/2022 15:13	SESAU-COARE	66509920204	Gerado documento restrito 0032683582 (Errata), investigação de Responsabilidade de Servidor (Art. 150 da Lei nº 8.112/1990)
05/10/2022 12:02	SESAU-COARE	66509920204	Exclusão do documento 0031881326
05/09/2022 17:59	SESAU-COARE	66509920204	Gerado documento restrito 0031881326, Investigação de Responsabilidade de Servidor (Art. 150 da Lei nº 8.112/1990)
05/09/2022 17:58	SESAU-COARE	66509920204	Exclusão do documento 0031881298
05/09/2022 17:57	SESAU-COARE	66509920204	Gerado documento restrito 0031881298, Investigação de Responsabilidade de Servidor (Art. 150 da Lei nº 8.112/1990)
05/09/2022 17:55	SESAU-COARE	66509920204	Registro de documento externo restrito 0031881274 (Adendo), Investigação de Responsabilidade de Servidor (Art. 150 da Lei nº 8.112/1990)
20/12/2021 11:07	SESAU-COARE	01580555276	Processo atribuído para 01580555276
09/06/2021 10:34	SESAU-COARE	02467854205	Assinado Documento 0017766859 (Termo de Abertura) por 02467854205
09/06/2021 10:33	SESAU-COARE	02467854205	Cancelamento de assinatura do documento 0017766859 (Termo de Abertura)
09/06/2021 10:30	SESAU-COARE	02467854205	Assinado Documento 0017766859 (Termo de Abertura) por 02467854205
05/05/2021 13:48	SESAU-COARE	02467854205	Gerado documento restrito 0017766859 (Termo de Abertura), Investigação de Responsabilidade de Servidor (Art. 150 da Lei nº 8.112/1990)
05/05/2021 13:26	SESAU-COARE	02467854205	Processo restrito gerado, Investigação de Responsabilidade de Servidor (Art. 150 da Lei nº 8.112/1990)

Fonte: Processo SEI n. 0036.19313/2021-81, disponível no sistema SEI do Governo do Estado de Rondônia (Disponível em: <<https://sei.systemas.ro.gov.br/sei/>>)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

70. Dessa forma, considerando que foi instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade, não se pode concluir, neste momento, que houve omissão na apuração, apesar de ainda não finalizado o processo apuratório e a demora na sua conclusão.

71. Assim, sugere-se a expedição de determinação e fixação de prazo para que o atual secretário de Estado da Saúde, ou quem venha a substituí-lo, adote medidas com vistas a finalizar o processo apuratório de responsabilidade (SEI n. 0036.19313/2021-81) e encaminhe a esta Corte o seu resultado.

3.2.3 Sucessivas prorrogações ilícitas dos contratos com a aplicação indevida do art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Alegações do representante

72. Além da dispensa de licitação em razão de emergência ficta, o MPC também apontou que a SESAU prorrogou os Contratos n. 267 e 268/2020 5 (cinco) vezes pelo prazo de 30 (trinta) dias, consoante se depreende dos Termos de Compromisso ns. 014/PGE-2020, 015/PGE-2020, 003/PGE-2021, 004/PGE-2021, 006/PGE-2021, 007/PGE-2021, 010/PGE-2021, 011/PGE-2021, 012/PGE-2021, 013/PGE-2021¹³, acostados ao Processo SEI n. 0036.124056/2020-01.

73. Relata que em todas as vezes em que as prorrogações ocorreram, a SESAU consultou a PGE-RO sobre a possibilidade de dilação, e que se fundamentou nas informações fornecidas pelo procurador Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, que seria possível a prorrogação contratual por meio da elaboração do termo de compromisso disposto no art. 26 da LINDB.

74. Apesar do procurador ter reconhecido a total impossibilidade de prorrogação dos contratos emergenciais, o MPC aduz que o agente público afirmou que o gestor poderia firmar termo de compromisso com as contratadas com o objetivo de prorrogar por mais 30 dias, para afastar a falta de cobertura contratual que estava próxima.

75. O representante alega que a solução encontrada pelo procurador para o conflito em questão não se mostra adequada à correta interpretação do art. 26 da LINDB e não constitui fundamento válido para justificar as sucessivas prorrogações contratuais emergenciais.

Análise técnica

76. Pois bem. A lei 8.666/93, em seu art. 57, inciso II, estabelece, em regra, a duração máxima dos contratos administrativos relacionados a serviços continuados:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

¹³ IDs 1335325, 1335326, 1335327, 1335330, 1335331, 1335332, 1335333, 1335334, 1335335 e 1335338.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**; (grifo nosso).

77. Já no § 4º desse mesmo artigo, a referida lei traz uma exceção:

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por **até doze meses**.

78. No entanto, a exceção do §4º é aplicada apenas em casos específicos, não previsíveis, não sendo um deles o atraso na conclusão de procedimento licitatório. Nesse sentido, colaciona-se a seguir excerto do Voto do ministro relator Walton Alencar Rodrigues, que ensejou a prolação do Acórdão 2.149/2014 da 1ª Câmara do TCU, veja-se:

[...] Imperativo para viabilizar essa prorrogação, a presença de situação excepcional, que escape da previsibilidade do gestor de média prudência. No caso concreto, alegam os responsáveis que a prorrogação fez-se necessária em razão do atraso na conclusão do novo certame licitatório, motivado pela demora na pesquisa dos preços de referência junto ao mercado fornecedor. O argumento não se mostra convincente, porque os gestores tiveram tempo suficiente para elaborar a pesquisa de preço necessária à tempestiva realização do certame licitatório.

79. No caso dos autos, os serviços de limpeza, desinfecção, conservação e higienização das unidades da SESAU configuram serviços de caráter contínuo, como já dito anteriormente, e a administração optou por realizar uma dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 (por situação de emergência ou calamidade pública).

80. Nesses casos, o mencionado artigo dispõe que a vigência do contrato se limitará a 180 (cento e oitenta) dias, sendo vedada a prorrogação, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

81. O limite temporal de 180 (cento e oitenta) dias para a vigência dos contratos emergenciais possibilita que, durante esse período, os serviços públicos indispensáveis para a sociedade, não sofram descontinuidade enquanto o processo licitatório está em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

processamento. Isso denota a excepcionalidade dessa medida. Sobre isso, a jurisprudência do TCU tem o seguinte entendimento:

O contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços. (Acórdão 3474/2018-Segunda Câmara Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

Os contratos emergenciais para parcelas de obras e serviços limitam-se aos casos em que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos (art. 24, IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 1833/2011-Plenário Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

As contratações emergenciais se destinam a dar condições à Administração para se programar e para poder realizar, em um período de 180 dias, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório. (Acórdão 1457/2011-Plenário Relator: JOSÉ JORGE)

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019-Primeira Câmara Relator: BRUNO DANTAS)

A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (Acórdão 6439/2015-Primeira Câmara Relator: AUGUSTO SHERMAN)

A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2988/2014-Plenário Relator: BENJAMIN ZYMLER)

82. Apesar da vedação de prorrogação dos contratos emergenciais na Lei n. 8.666/93, a jurisprudência do TCU admite, em casos excepcionalíssimos, a prorrogação dos contratos emergenciais, *in verbis*:

É possível a prorrogação contratual emergencial acima de 180 dias, **em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial.** (Acórdão 1801/2014-Plenário Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

É possível, em casos excepcionais, firmar termo aditivo para prorrogar contrato oriundo da dispensa de licitação por emergência, por período



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço, além do prazo máximo fixado em lei, desde que essa medida esteja **fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto.** (Acórdão 1941/2007-Plenário Relator: UBIRATAN AGUIAR)

83. Assim, na excepcional necessidade de prorrogação dos contratos emergenciais, o gestor deve justificar e prorrogar pelas vias adequadas, e ao compulsar o processo administrativo SEI n. 0036.124056/2020-01, não foi essa a conduta constatada.

84. Na iminência do término da vigência dos Contratos n. 267 e 268/2020, o secretário adjunto de Estado da Saúde, Nélio de Souza Santos, e o gerente administrativo da SESAU, Álvaro Moraes do Amaral Junior, encaminharam o Memorando n. 884/2020/SESAU-SC (ID 1335339) ao procurador Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, para consulta jurídica acerca da possibilidade de celebração de termo de compromisso, com o escopo de prorrogar os mencionados contratos emergenciais, em razão da ausência de finalização dos processos licitatórios.

85. O referido procurador subscreveu a Informação n. 438/2020/SESAU-DIJUR (ID 1335340), por meio da qual apresentou a seguinte resposta à consulta:

[...] É de conhecimento público e notório, especialmente dos agentes envolvidos na área da saúde, que tais serviços não podem sofrer descontinuidade, podendo ocasionar graves danos à sociedade rondoniense.

Informo desde já que em hipótese alguma a lei permite a prorrogação do Contrato Emergencial, ou seja, esta possibilidade é totalmente inviável.

No entanto, é possível a continuação de execução dos serviços por outros meios, conforme será demonstrado a seguir.

Destarte, visando eliminar qualquer insegurança jurídica a respeito da imperiosa necessidade de se manter o serviço até a conclusão dos novos processos de contratação, elabore-se TERMO DE COMPROMISSO entre as partes, nos termos do Art. 26, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e alterações (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), partindo da premissa de que há um marco específico de 06 (seis) meses a ser considerado a partir data dos contratos (267/PGE-2020 e 268/PGE2020), vigorando até 20/12/2020, continuando com as mesmas condições contratuais.

Embora não conste expressamente a questão relacionada ao prazo de vigência do termo de compromisso, vê-se possibilidade da presente prorrogação por de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelo Setor de contratos.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

86. Como se vê, o mencionado procurador utilizou o art. 26 da LINDB como fundamento para elaborar os Termos de Compromisso ns. 014/PGE-2020, 015/PGE-2020, 003/PGE-2021, 004/PGE-2021, 006/PGE-2021, 007/PGE-2021, 010/PGE-2021, 011/PGE-2021, 012/PGE-2021, 013/PGE-2021¹⁴, acostados ao Processo SEI n. 0036.124056/2020-01, que serviram para prorrogar por 5 (cinco) vezes os Contratos n. 267 e 268/2020, os quais vigeram por mais 5 meses.

87. O art. 26 da LINDB dispõe o seguinte:

Art. 26. **Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público**, inclusive no caso de expedição de licença, a **autoridade administrativa poderá**, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, **celebrar compromisso com os interessados**, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo:

I - **buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;**

II - (VETADO);

III - **não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;**

IV - **deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.**

§ 2º (VETADO).

(grifo nosso)

88. Acerca da matéria, Sérgio Guerra e Juliana Bonacorsi de Palma, autores do capítulo “Art. 26 da LINDB – Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública¹⁵”, trazem relevantes explicações acerca do que seria o compromisso que a administração estaria autorizada a realizar e as situações que permitem a sua elaboração, presentes no art. 26 da LINDB:

[...]

Essas situações podem ser agrupadas em duas dinâmicas consensuais: a dos acordos substitutivos e a dos acordos integrativos.

a) *O compromisso como acordo substitutivo*

O compromisso pode se prestar a eliminar irregularidade do compromitente, dado o desalinhamento entre a sua conduta e a ordem

¹⁴ IDs 1335325, 1335326, 1335327, 1335330, 1335331, 1335332, 1335333, 1335334, 1335335 e 1335338.

¹⁵ Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 135-169, nov. 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

jurídica, mesmo que sob apuração. O compromisso que se destine a eliminar irregularidade é aquele que toma do celebrante compromissos de cessação da atividade cuja irregularidade se apura e medidas para superá-la. Os exemplos são variáveis e relativamente recorrentes no processo administrativo sancionador ou fiscalizatório, como o termo de compromisso de cessação no CADE e os acordos substitutivos de sanção de um modo geral.

[...]

A LINDB também indica que o compromisso do seu art. 26 pode ser destinado a eliminar situação contenciosa envolvendo o Poder Público. A aplicação mais evidente deste preceito está nos conflitos deduzidos no contencioso administrativo, geralmente no âmbito dos tribunais administrativos, como se evidencia da esfera tributária. Nesses casos, o compromisso da LINDB comporta-se como uma conciliação e tem por principal efeito a extinção do processo administrativo contencioso a que se relaciona mediante o cumprimento das obrigações pactuadas. Porém, a autoridade administrativa pode estar diante de uma situação contenciosa na condição de árbitra, como nos conflitos entre concessionárias de serviços públicos. Neste caso, o compromisso será similar uma decisão de mediação.

[...]

b) O compromisso como acordo integrativo

Incertezas jurídicas também podem ser dirimidas por meio de compromissos cuja principal finalidade seja obter da autoridade administrativa um pronunciamento claro e concreto sobre o objeto da dúvida. Essas são incertezas jurídicas diretamente relacionadas com a aplicação do direito público pela autoridade administrativa, que pode, ou não, ser a sua fonte.

[...] o Poder público pode ser a fonte da incerteza jurídica, como nos casos de demora para tomada de decisão administrativa, a discrepância de entendimentos sobre a aplicação de uma determinada norma na repartição pública ou uma nova composição de colegiado ou de autoridade decisória. Outro cenário corresponde à discrepância entre o tempo da inovação e o tempo da regulação. [...] Diante de uma nova tecnologia, de uma nova especificação de produto já comercializado ou da importação de produtos não regulados no Brasil, como proceder? [...] Por fim, menciona-se que a incerteza jurídica pode advir de características institucionais que determinadas burocracias apresentam, como incapacidade institucional, politização por nomeações políticas, falta de recursos ou de pessoal para lidar com o fluxo de processos etc. [...]

O compromisso da LINDB para as situações de incerteza se comportaria como acordo integrativo que, sem substituir o ato final, volta-se à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

integração do conteúdo discricionário do mesmo. Assim, o compromisso traz os efeitos positivos do ato final, permitindo o exercício de direitos a partir de sua assinatura.

[...]

89. Dessa forma, percebe-se que o termo de compromisso disposto no art. 26 da LINDB tem por objetivo firmar, com o particular, um acordo para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, e não para prorrogar contratos.

90. Assim, o procurador, ao afirmar que os contratos emergenciais poderiam ser prorrogados por meio da elaboração de termo de compromisso, com base no art. 26 da LINDB, bem como os secretários de Estado e Adjunto, ao subscreverem o referido documento, elegeram a via inadequada para prorrogar os contratos.

91. Portanto, a prorrogação dos Contratos n. 267/2020 e 268/2020, oriundos de dispensa de licitação por emergência, mediante a elaboração de termo de compromisso está em desacordo com o art. 24, IV, da Lei n. 8666/93, e com o art. 26 da LINDB, o que impõe o chamamento dos responsáveis aos autos, com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Responsabilidade

92. Diante desse contexto, identifica-se a responsabilidade dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo, secretário de Estado da Saúde, por firmar os Termos de Compromisso** n. 003/PGE-2021 e 004/PGE-2021¹⁶, juntados ao Processo SEI n. 0036.124056/2020-01, com vistas a prorrogar indevidamente os Contratos emergenciais n. 267 e 268/2020, em afronta aos art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e art. 26 da LINDB.

93. A responsabilidade de **Nélio de Souza Santos, secretário adjunto de Estado da Saúde**, também merece ser apurada, por firmar os Termos de Compromisso ns. 014/PGE-2020, 015/PGE-2020, 006/PGE-2021, 007/PGE-2021, 010/PGE-2021, 011/PGE-2021, 012/PGE-2021 e 013/PGE-2021¹⁷, juntados ao Processo SEI n. 0036.124056/2020-01, com vistas à prorrogação indevida dos Contratos emergenciais n. 267 e 268/2020, em afronta aos art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e art. 26 da LINDB.

94. Identifica-se, também, a responsabilidade do **Senhor Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior, procurador do Estado**, por emitir as Informações ns. 438/2020/SESAU-DIJUR, 23/2021/SESAU-DIJUR, 65/2021/SESAU-DIJUR, 111/2021/SESAU-DIJUR, 157/2021/SESAU-DIJUR¹⁸, corroborando a possibilidade de adoção do art. 26 da LINDB e subscrever os Termos de Compromisso ns. 014/PGE-2020,

¹⁶ (IDs 1335327 e 1335330)

¹⁷ IDs 1335325, 1335326, 1335331, 1335332, 1335333, 1335334, 1335335, 1335338.

¹⁸ IDs 1335340, 1335342, 1335343, 1335344 e 1335345.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

015/PGE-2020, 003/PGE-2021, 004/PGE-2021, 006/PGE-2021, 007/PGE-2021, 010/PGE-2021, 011/PGE-2021, 012/PGE-2021, 013/PGE-2021¹⁹, acostados ao Processo SEI n. 0036.124056/2020-01, em afronta ao art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e art. 26 da LINDB.

95. Vale salientar, no tocante à responsabilidade do parecerista, que o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, dispõe que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes devem, previamente, serem analisadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração. Assim, como a manifestação da assessoria será com o fito de aprovar as minutas, depreende-se que o gestor público irá se apoiar na informação desse setor.

96. O Supremo Tribunal Federal já decidiu ser possível a responsabilização solidária do parecerista, nas ocasiões em que a manifestação da assessoria foi determinante para a prática de atos ilegais, conforme se depreende do MS 24584/DF:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União - TCU que determinara a audiência de procuradores federais, para apresentarem, como responsáveis, as respectivas razões de justificativa sobre ocorrências apuradas na fiscalização de convênio firmado pelo INSS, em virtude da emissão de pareceres técnico-jurídicos no exercício profissional - v. Informativos 328, 343, 376 e 428. Entendeu-se que **a aprovação ou ratificação de termo de convênio e aditivos, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93, e diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente** (Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."). Considerou-se, ainda, a impossibilidade do afastamento da responsabilidade dos impetrantes em sede de mandado de segurança, ficando ressalvado, contudo, o direito de acionar o Poder Judiciário, na hipótese de virem a ser declarados responsáveis quando do encerramento do processo administrativo em curso no TCU. Vencidos os Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, que deferiam a ordem. MS 24584/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.8.2007. (MS-24584) – Informativo 457

97. Além disso, a LINDB, em seu art. 28, deixou claro que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”, aplicando essa disposição também aos procuradores pareceristas.

¹⁹ IDs 1335325, 1335326, 1335327, 1335330, 1335331, 1335332, 1335333, 1335334, 1335335 e 1335338.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

98. O TCU, em decisão recente proferida por meio do Acórdão n. 13.375/2020-1ª Câmara, tratou da possibilidade de responsabilização do parecerista, decidindo no sentido de que:

“o parecer jurídico que não esteja fundamentado em razoável interpretação da lei, contenha grave ofensa à ordem pública ou deixe de considerar jurisprudência pacificada do TCU pode ensejar a responsabilização do seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pela autoridade que nele se embasou”. (grifo nosso)

99. Desta forma, ao analisar os autos do processo administrativo que originou o Chamamento Público n. 76/2020, identificou-se que o secretário adjunto formulou consulta ao procurador do Estado, questionando a possibilidade de elaboração de um termo de compromisso para a prorrogação dos Contratos n. 267/2020 e 268/2020 (Memorando n. 884/2020/SESAU-SC²⁰), e, o procurador, ao afirmar positivamente para essa elaboração, **contribuiu diretamente para a ocorrência da ilegalidade** praticada pelo Senhores secretário de Estado da Saúde e o secretário adjunto da Saúde (firmar os já mencionados Termos de Compromisso), veja-se:

TERMO DE COMPROMISSO N° 014/PGE-2020 [...]

Considerando que é muito mais frágil e temerário a execução de serviços sem amparo de qualquer instrumento, acarretando em reconhecimento de dívida e apuração de responsabilidades, e maior morosidade nos processos administrativos.

Considerando o art. 26 do Decreto-Lei 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

Considerando o interesse da Administração Pública em não paralisar os serviços prestados pela Contratada.

Considerando o intuito de eliminar qualquer insegurança jurídica e garantir a fiel execução do Contrato n° 267/PGE-2020 (0012131683).

Considerando Memorando n° 884/2020/SESAU-SC (ID 0015284548) e a Informação n° 438/2020/SESAU-DIJUR (ID 0015298380) e o que mais consta nos autos, resolvem firmar o presente compromisso, conforme o disposto a seguir: [...] (grifo nosso)

100. Tal fundamentação repete-se em todas as minutas dos termos de compromisso firmados.

101. Desta forma, identifica-se que houve erro grosseiro do procurador na ocasião em que instado sobre a possibilidade de prorrogação contratual por meio de termo de compromisso, o referido agente público corroborou a possibilidade de tal conduta, em desacordo ao disposto no art. 26 da LINDB, pois tal instrumento não se presta a convalidar

²⁰ ID 1335339.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

condutas praticadas por autoridades públicas em contrariedade à vedação legal expressa, que no presente caso seria a vedação à prorrogação de contratos emergenciais.

3.4 Do atual estágio dos processos licitatórios e da contratação direta

102. Quanto ao **processo administrativo SEI n. 0036.124056/2020-01**, o qual originou o Chamamento Público n. 76/2020, em consulta aos autos, constatou-se que **se encontra arquivado**, e que somente em 19.05.2021, teve fim a vigência dos Contratos n 267/2020 e 268/2020, conforme se extrai do Memorando Circular 85 (ID 1335346) e dos Ofícios n. 7892/2021/SESAU-SC e 7900/2021/SESAU-SC encaminhados às respectivas empresas, informando o fim da prestação dos serviços (IDs 1335347 e 1335348).

103. Já em relação ao **processo SEI n. 0036.477807/2019-48**, depreende-se do compulsar dos autos que, em 23.03.2022, no Diário Oficial do Estado de Rondônia (ed. 53, p. 182-183), foi publicada a **homologação do Pregão Eletrônico n. 44/2022**, em favor da empresa E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, **no valor de R\$ 299.089,80** (duzentos e noventa e nove mil oitenta e nove reais e oitenta centavos) (ID 1335349), que originou o **Contrato n. 0179/SESAU/PGE/2022** (ID 1335350), assinado em 08 de abril de 2022 pelo representante da contratada, em 12.04.2022, pela representante da Secretaria de Estado da Saúde e, em 14.04.2022, pelo procurador do Estado Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior.

104. Por meio da Informação n. 190/2022/SESAU-SC (ID 1335351 do processo licitatório), noticiou-se que **a empresa iniciou a prestação dos serviços no dia 09.05.2022**.

105. Por fim, no tocante ao **Processo SEI n. 0036.047539/2018-52**, ao analisar as peças que compõem o feito, verifica-se que **foi aberto o Pregão Eletrônico n. 903/2021/KAPPA/SUPEL/RO, em 17.03.2021**, com posteriores retificações no edital em razão de impugnações, **e uma suspensão, ocorrendo, de fato, a abertura em 30.03.2022 (ID 1335352)**.

106. Foi selecionada a proposta da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações E Terceirizações Ltda, e então foi encaminhada para análise a proposta e a planilha de custos (ID 1335353). Foram realizadas diligências e demais tramitações do processo, e em 02.08.2022, houve a adjudicação do objeto do certame à empresa Summus (ID 1335354), com posterior homologação (ID 1335355), e firmado o Contrato n. 0665/SESAU/PGE/2022 (ID 1335356), com início da prestação dos serviços em 03.10.2022 (ID 1335357).

107. Constata-se, assim, que o **Processo SEI n. 0036.047539/2018-52 foi finalizado**, sendo firmado o contrato e com o início da prestação dos serviços em 03.10.2022.

108. Diante das informações acima, verifica-se que o secretário de estado da Saúde e o superintendente estadual de licitações lograram êxito em concluir os processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

licitatórios n. 0036.047539/2018-52 e 0036.477807/2019-48, apesar de ter sido após o transcurso do prazo fixado na Decisão Monocrática n. 0102/2021-GCWCSC, prorrogado por meio da Decisão Monocrática n. 0197/2021-GCWCSC, em razão das retificações promovidas nos feitos, da paralisação dos procedimentos em virtude de decisão deste Tribunal de Contas, bem como da revogação dos Pregões Eletrônicos n. 826/2021 e 292/2021, com posterior deflagração de novos pregões.

4. CONCLUSÃO

109. Findada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação dos apontamentos constantes na representação, conclui-se, em exame não exauriente, pela existência de plausibilidade das alegações trazidas na representação, havendo evidências da prática das seguintes irregularidades e responsabilidade:

4.1 De responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF n. 863.094.391-20, por:

a. ausência de adoção de medidas com vistas a conclusão tempestiva dos processos licitatórios n. 0036.047539/2018-25 e 0036.403402/2020-15, apesar de ter tomado conhecimento que a demora na instauração e o demorado atraso na conclusão das licitações foram as principais causas da configuração de emergência ficta, bem como que teve ciência das prorrogações dos Contratos emergenciais n. 267/2020 e 268/2020, figurando, inclusive, como signatário dos Termos de Compromisso ns. 003/PGE-2021 e 004/PGE-2021, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 139, incisos I e X, do Decreto n. 9.997, de 3 de julho de 2002;

b. firmar os Termos de Compromissos n. 003/PGE-2021 e 004/PGE-2021, que tiveram o escopo de prorrogar indevidamente os Contratos n. 267 e 268/2020, em afronta aos arts. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e o art. 26 da LINDB.

4.2 De responsabilidade do senhor Nélio de Souza Santos, Secretário Adjunto de Estado da Saúde, CPF n. 409.451.702-20, por:

a. ausência de adoção de medidas com o objetivo de concluir tempestivamente os processos licitatórios n. 0036.047539/2018-25 e 0036.403402/2020-15, em que pese tenha tomado ciência, pois participou das prorrogações dos contratos emergenciais, da ausência de cobertura contratual dos serviços de limpeza e higienização que estava ocorrendo desde 2018, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei n. 8.666/93;

c. firmar os Termos de Compromisso ns. 014/PGE-2020, 015/PGE-2020, 006/PGE-2021, 007/PGE-2021, 010/PGE-2021, 011/PGE-2021, 012/PGE-2021, 013/PGE-2021, com vistas à prorrogação indevida dos Contratos emergenciais n. 267 e 268/2020, em afronta aos arts. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e o art. 26 da LINDB.



4.3 De responsabilidade da senhora Cecilia Alessandra Alves de Souza, assessora da SESAU/RO, CPF n. 640.320.431-91, por:

a. concorrer para a contratação emergencial com fundamento em emergência ficta, haja vista que apenas solicitou a abertura de licitação quando algumas das unidades da SESAU já se encontravam sem contratos vigentes para a execução dos serviços e outras já estavam na iminência de ficarem sem cobertura contratual, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93;

4.4 De responsabilidade da senhora Jaqueline Teixeira Temo, gerente de compras da SESAU, CPF n. 839.976.282-20, por:

a. não ter dado andamento ao processo licitatório n. 0036.477807/2019-48 por mais de 1 ano, bem como que o processo licitatório n. 0036.047539/2018-52 ficou paralisado por quase 1 ano e 10 meses, à espera de sua manifestação, o que ocasionou a solicitação de contratação emergencial, por duas vezes, com fundamento em emergência ficta, dando causa, também, a 5 (cinco) prorrogações consecutivas dos Contratos n. 267 e 268/2020, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93.

4.4 De responsabilidade do senhor Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior, Procurador do Estado, CPF n. 876.565.312-20, por:

a. emitir as Informações ns. 438/2020/SESAU-DIJUR, 23/2021/SESAU-DIJUR, 65/2021/SESAU-DIJUR, 111/2021/SESAU-DIJUR, 157/2021/SESAU-DIJUR²¹, corroborando a possibilidade de adoção do art. 26 da LINDB no caso concreto e subscrever os Termos de Compromisso ns. 014/PGE-2020, 015/PGE-2020, 003/PGE-2021, 004/PGE-2021, 006/PGE-2021, 007/PGE-2021, 010/PGE-2021, 011/PGE-2021, 012/PGE-2021, 013/PGE-2021²², em afronta aos arts. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 e o art. 26 da LINDB.

110. Além disso, sugere-se a expedição de determinação e fixação de prazo para que o atual secretário de Estado da Saúde, ou quem venha a substituí-lo, adote medidas com vistas a finalizar o processo apuratório de responsabilidade do servidor que deu causa à configuração de emergência ficta (SEI n. 0036.19313/2021-81), bem como encaminhe a esta Corte o seu resultado.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

111. Ante o exposto, propõe-se:

a. determinar a audiência dos responsáveis apontados nos itens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 da conclusão deste relatório (item 4), com supedâneo no art. 30, §1º, inciso II, do RITCERO, para que, no prazo legal, querendo, apresente

²¹ IDs 1335340, 1335342, 1335343, 1335344 e 1335345.

²² IDs 1335325, 1335326, 1335327, 1335330, 1335331, 1335332, 1335333, 1335334, 1335335 e 1335338.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

razões de justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, as quais poderão ser instruídas com documentação de suporte hábil a roborar suas razões.

b. determinar e fixar prazo para que o atual secretário de Estado da Saúde, ou quem venha a substituí-lo, adote medidas com vistas a **finalizar o processo apuratório de responsabilidade** do servidor que deu causa à configuração de emergência ficta (SEI n. 0036.19313/2021-81), bem como encaminhe a esta Corte o seu resultado.

Porto Velho - RO, 06 de janeiro de 2023.

Elaboração:

BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 557

Supervisão:

KARINE MEDEIROS OTTO
Auditora de Controle Externo - Matrícula 556
Coordenadora de Instruções Preliminares em substituição

Em, 6 de Janeiro de 2023



KARINE MEDEIROS OTTO
Mat. 556
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 6 de Janeiro de 2023



BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO
Mat. 557
COORDENADOR ADJUNTO